



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140715-03.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMARGO CORREA INFRA LTDA., é apelado METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39230

Apelação Cível nº 1140715-03.2022.8.26.0100

Apelante: Camargo Corrêa Infra Ltda.

Apelado: Metroform System Tecnologia em Equipamentos para Construção Ltda.

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível/40ª Vara Cível

Juiz prolator: Fernando José Cúnico

APELAÇÃO. Locação de bens móveis (equipamentos metálicos auxiliares da construção civil). Ação de cobrança e indenização movida pela locadora. Julgamento de procedência. Irresignação da ré-apelante que não comporta acolhimento. Notas fiscais de saída e de entrada que comprovam a devolução parcial dos bens alugados, mostrando-se legítima a cobrança dos aluguéis dos equipamentos não devolvidos. Ademais, a ré-apelante não comprovou o envio de um preposto para os atos de retirada e devolução de bens, conforme exigia o contrato, descabendo falar na nulidade dos relatórios emitidos pela autora-apelada, dando conta da existência de equipamentos danificados ou objeto de perda total. Assim, julgou com inequívoco acerto o Juízo de origem, ao condenar a ré-apelante no pagamento dos aluguéis e da indenização, mantendo-se a sentença. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Camargo Corrêa Infra contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança e indenizatória movida por Metroform System Tecnologia em Equipamentos para Construção, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré, no pagamento do valor de R\$ 52.250,69, em benefício da autora, devidamente corrigidos monetariamente desde 18/07/2022, acrescidos de juros de mora da citação” (fls. 395).

A ré-apelante pede a anulação da sentença, ao

argumento de que os documentos acostados não foram considerados na decisão do Magistrado. Requer, ainda, a reforma do julgado, pois inexiste demonstração do descumprimento contratual por parte da ré, no que diz respeito à devolução dos equipamentos locados e ao pagamento dos aluguéis.

Contrarrazões a fls. 436/437.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 431/432).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Diga-se, antes de tudo, que a alegação de nulidade da sentença confunde-se com o mérito, e nesse contexto será examinada.

A autora-apelada alega a celebração de contrato de aluguel de bens móveis com a ré-apelante, relativo a equipamentos metálicos auxiliares da construção civil, ocorrendo que a locadora deixou de devolver alguns itens, ou os devolveu danificados, e deixou de pagar algumas parcelas do aluguel.

A ré-apelante diz que devolveu todos os bens locados e efetuou o pagamento dos aluguéis, afirmando, ainda, que não ficou comprovada a existência de danos nos equipamentos.

Diante da controvérsia, foi produzida a prova pericial, em que o especialista, apontando o descumprimento contratual por parte da ré-apelante, apresentou demonstrativo do valor devido a título de equipamentos não devolvidos (fls. 346), perda total (fls. 347), equipamentos danificados (fls. 348), e a quantia relativa aos aluguéis não pagos (fls. 323).

A ré-apelante insiste na tese de que devolveu todos os

bens.

A esse respeito, diga-se que o contrato firmado entre as partes assentou, na cláusula oito, que a nota fiscal de devolução a ser considerada seria aquela emitida pela locadora (fls. 20), cabendo observar que o documento foi acostado a fls. 65/66. Não se pode considerar, por isso, a nota fiscal de devolução nº 1692732022, a fls. 200, uma vez que foi emitida pela locatária.

Constou da cláusula oito (fls. 20), ainda, que a locatária, ora ré-apelante, deveria enviar um conferente a todas as retiradas e devoluções, ocorrendo que não há notícia de que a parte tivesse dado cumprimento à obrigação. Bem por isso, não colhe a alegação de que o relatório de equipamentos danificados/perda total foi produzido unilateralmente.

E nem se diga que houve descumprimento contratual por parte da autora-apelada, pois, diferentemente da afirmação feita pela ré-apelante, a cláusula oito não prevê a necessidade da emissão de “relatório final de obra”.

Sem razão a ré-apelante, ademais, quando diz que o perito adotou o “valor de mercado” dos bens, pois, na verdade, foram considerados os valores constantes do contrato, conforme esclareceu o especialista na petição de fls. 343/349.

Correto o termo inicial da correção monetária, conforme constou da perícia (fls. 345), no que diz respeito ao valor devido a título de indenização pelos equipamentos não devolvidos ou danificados/perda total, isto é, 18/04/2022 – data em que realizada a devolução parcial dos bens, segundo nota fiscal emitida pela autora apelada.

Não se pode considerar, para o termo inicial da correção monetária, a data constante da nota fiscal de devolução nº 1692732022, emitida pela ré-apelante (12/04/2022), pois, como dito anteriormente, a nota fiscal de devolução a ser considerada é aquela emitida pela autora-apelada, por força de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição contratual.

Correta, portanto, a sentença, que fica mantida, majorando-se os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, passando de 10% para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED

Relator